



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001545-54.2024.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76480 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1001545-54.2024.8.26.0291/50000

Comarca: Jaboticabal (1ª Vara Cível)

Embargante: **PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO BMG S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE - NE-NHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO INCON-FORMISMO - IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO NÃO SANADA - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 337/342, negando provimento ao apelo do autor, o qual, verdadeiramente inconformado, afirma validade da assinatura eletrônica aposta na procuração que acompanhou a inicial, busca anulação do julgado e regular seguimento do feito, proclama acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que, entretanto, não admite a oposição de embargos.

De todo modo, não há se cogitar de omissão, na medida em que as circunstâncias do caso concreto foram devidamente consideradas para a análise do recurso, especialmente a existência de multiplicidade de ações propostas com a mesma procuração.

Veja-se que nesta sede se oportunizou a apresentação de instrumento de mandato específico para esta demanda, o que não foi feito, sem justificativa.

Não há, logo, qualquer vício a macular o v. acórdão, que deve ser mantido integralmente.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator